



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 307/2018

OBJETO: REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS DA EMPRESA EXPRESSO TRANSPORTE TURISMO LTDA. – ME PARA A EMPRESA ARAGUATUR VIAGENS E TURISMO EIRELI – ME.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.319780/2017-52

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento apresentado pelas empresas EXPRESSO TRANSPORTE TURISMO LTDA. – ME e ARAGUATUR VIAGENS E TURISMO EIRELI – ME, protocolado nesta Agência em 08/06/2017, no qual solicitaram a anuência para transferir mercados operados sob regime de Autorização (obtidos por decisão judicial), da primeira para a segunda empresa.

Juntam, a seu requerimento, os documentos relativos ao pretendente que, conforme alega a requerente, comprovam a capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, e declaração comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas dos regulamentos em vigor.



II – DOS FATOS

Em 08 de junho de 2017, as empresas Expresso Transporte Turismo Ltda. – ME e Araguatur Viagens e Turismo Eireli-ME, protocolaram sob os nº 50500.319780/2017-52 (fls. 02-18) e nº 50500.319775/2017-40 (fls. 44-72), requerimento de transferência dos mercados elencados abaixo operados sob regime de Autorização (obtido por decisão judicial), da primeira para a segunda, em conformidade com o Art. 51 da Resolução ANTT nº 4.770/2015:

- De: Goiânia/GO para Curitiba/PR;
- De: Jussara/GO para Barra do Garças/MT.

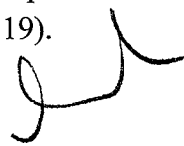
O pleito foi inicialmente analisado pela Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, que, considerando ter sido instaurado processo administrativo ordinário (suspensão por liminar) e constituída Comissão Processante para averiguar supostas irregularidades cometidas pela Expresso Transporte e turismo Ltda., instou a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT a se manifestar acerca dessa situação, nos termos da Nota Técnica nº 455/2017/GETAU//SUPAS, de 21/07/2017 (fls. 76-76v.).

Em Resposta, a Procuradoria Federal se pronunciou e restituiu os autos à SUPAS para que fosse verificado “(...) o atendimento da ordem liminar ou eventuais impedimentos, haja vista que os pedidos iniciais não reclamavam razões proibitivas para transferência de mercados tampouco a decisão judicial em si buscou essa finalidade”, como se verifica por meio da Nota nº 01561/2017/CONTENCIOSO/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18/10/2017 (fls. 77-81).

Posteriormente, por meio do Despacho nº 28/2018/GETAE/SUPAS, de 23/01/2018 (fl. 82), a Gerência Técnica de Assessoramento - GETAE, vinculada SUPAS, informou que não existiam impedimentos para transferência dos mercados citados, tendo em vista o arquivamento do processo administrativo que apurava irregularidades cometidas pela empresa Expresso Transporte Turismo Ltda.-ME.

Após instada a se manifestar quanto à eficácia da Decisão Judicial, Ação Ordinária, autuada sob nº 45292-03.2015.4.01.3400, referente a linha Curitiba/PR – Goiânia/GO, em favor da Expresso Transporte Turismo Ltda-ME, a GETAE/SUPAS informou que mercados delegados judicialmente não podem ser transferidos, uma vez que a ação judicial possui caráter personalíssimo, portanto, indeferiu o pleito de transferência do mercado Curitiba/PR – Goiânia/GO, como se verifica na mensagem eletrônica de 09/05/2018, acostada à fl. 84.

O pleito referente à transferência do mercado Jussara/GO – Barra do Garças/MT foi analisado por meio dos Relatórios 1, 2, 3 e Check-List às fls. 92-117, nos quais a SUPAS identificou pendências, que foram comunicadas às empresas por meio da Mensagem nº 5322/2018/GETAU/SUPAS/ANTT, de 08/06/2018 (fls. 118-119).



Ato contínuo, por intermédio da Nota Técnica nº 347/2018/GETAU/SUPAS, de 27/09/2018 (fls. 121-122), a SUPAS informou que as empresas não cumpriram os requisitos necessários para a transferência de mercados, nos termos da Resolução ANTT nº 4770/2015, e, assim, sugeriu à Diretoria Colegiada o indeferimento do pleito.

Dessa forma, juntou aos presentes autos o Relatório à Diretoria, de 04/10/2018 (fls. 123-125, bem como a minuta de Deliberação (fl. 126), e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 09 de outubro de 2018, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 2.800/2018 (fl. 128), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

No que se refere à legalidade da operação pretendida, tanto o Art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, quanto o Art. 23 do Decreto nº 2.521, de 1998, preveem a possibilidade de transferência da outorga, mediante comprovação de atendimento a requisitos estipulados e prévia anuência pelo Poder Concedente.

A Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, prevê acerca da transferência de mercados que:

“CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DOS MERCADOS

Art. 51. Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatória poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outra autorizatória, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução.

Art. 52. Mediante prévia anuência da ANTT, poderá a transportadora promover a cessão de seu controle societário, a fusão, a cisão ou a incorporação, em observância à legislação própria e mediante registro dos atos na respectiva Junta Comercial.

Verifica-se, assim, que forma de outorga de todos os mercados a serem transferidos é autorização.

Diante do novo regime estabelecido os mercados poderão ser transferidos, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado, por meio de Licença Operacional – LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP.

Conforme exposto pela área técnica, o mercado Jussara (GO) – Barra do Garças (MT), atende este requisito, isto é, foi autorizado à EXPRESSO TRANSPORTE TURISMO LTDA-ME por



meio de LOP nº 114 e a empresa receptora ARAGUATUR VIAGENS E TURISMO EIRELI-ME possui Termo de Autorização – TAR nº 207, conforme Resolução nº 5.343/2017.

Conforme a SUPAS, as empresas não apresentaram a documentação complementar e restaram pendentes as seguintes informações:

“-A empresa receptora não apresentou Infraestrutura para os municípios de Jussara (GO) e Barra do Garças (MT).

-A empresa receptora apresentou formulário 3 (pág. 52), porém não consta assinatura do engenheiro/arquiteto.

- A empresa receptora não cadastrou ponto de venda de bilhete para os municípios de Jussara (GO) e Barra do Garças (MT).

- A empresa receptora não possui inscrição estadual em Mato Grosso/MT.” (sic)

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e tendo em vista o motivo apresentado pela área técnica, esta Diretoria nega o pleito de transferência dos mercados, objeto do presente pleito, da empresa EXPRESSO TRANSPORTE TURISMO LTDA. – ME para a empresa ARAGUATUR VIAGENS E TURISMO EIRELI-ME.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por indeferir o pedido de transferência os mercados Jussara/GO – Barra do Garças/MT e Curitiba/PR – Goiânia/GO da sociedade empresária EXPRESSO TRANSPORTE TURISMO LTDA. – ME para a sociedade empresária ARAGUATUR VIAGENS E TURISMO EIRELI-ME.

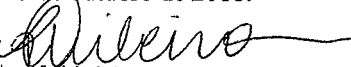
Brasília, 23 de outubro de 2018.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 23 de outubro de 2018.

Ass. 
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL